

DECRETO Nº 566, DE 26 DE SETEMBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTO EXCEPCIONAL DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE HORIZONTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 83, VI, da Lei Orgânica do Município:

DECRETA:

Art. 1º Este decreto estabelece as normas para o reconhecimento de dívida no âmbito do Poder Executivo do Município, estabelecendo sua instrução procedimental.

§ 1º A nulidade do contrato não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º A indenização decorrente da declaração de nulidade do contrato administrativo nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/93, e do art. 149 da Lei nº 14.133/2021, será auferida por intermédio de procedimento previsto neste regulamento.

Art. 2º É causa impeditiva à análise do requerimento de reconhecimento de dívida a existência de ação judicial cujo objeto refira-se no todo ou em parte ao crédito discutido administrativamente.

Art. 3º O processo administrativo de reconhecimento de dívida ocorrerá mediante abertura de processo administrativo próprio instaurado em decorrência de pedido do interessado ou de ofício pela Administração, quando esta tiver ciência da existência de débito gerado por serviço prestado ou bem fornecido, sem a observância do correspondente rito da execução da despesa pública e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento do fornecedor ou prestador do serviço postulando o reconhecimento e pagamento do produto ou serviço, especificando de forma objetiva o produto/serviço entregue, as condições em que se deu o negócio jurídico, e o valor líquido e certo que entende ser devido pela administração;

II - declaração do requerente de que o crédito objeto do pedido não se encontra judicializado;

III - se for o caso, documentos que comprovem a despesa, quais sejam:

- a) contrato, ajuste ou acordo que deu origem à dívida;
- b) a nota de empenho, se houver;
- c) os comprovantes de entrega do material ou da prestação efetiva dos serviços.

IV - quando possível, cotação de preços, atestada por servidor do órgão ou entidade que recebeu o produto ou serviço, demonstrando que o valor pretendido pelo produto ou serviço encontrava-se dentro do preço de mercado;

V - Atesto de recebimento do produto ou serviço objeto do requerimento;

VI - outros documentos que o requerente entender pertinentes.

§ 1º Na ausência do atesto de recebimento, deverá a autoridade competente emitir declaração em documento apartado na qual informe a respeito do recebimento do bem e/ou da regularidade do serviço prestado, bem como justificativa da ausência do atesto.

§ 2º No requerimento o requerente deverá esclarecer o pedido, fundamentando-o e juntando os documentos necessários.

§ 3º O requerente garante a autenticidade dos documentos anexados e guarda dos mesmos pelo período legal.

§ 4º O Município poderá solicitar a apresentação dos documentos originais a qualquer tempo para dirimir eventuais dúvidas.

§ 5º nos casos excepcionais onde não houver contrato formalizado entre o requerente do reconhecimento de dívida e a Secretaria Municipal, o pedido deverá conter, no que couber, os dados especificados nos incisos anteriores;

§ 6º Quando o processo de reconhecimento de dívida decorrer de notificação de protesto em cartório, o valor reconhecido deverá contemplar custas, emolumentos e juros e multa quando incidentes.

Art. 4º. É de responsabilidade do agente público responsável pela unidade administrativa Municipal, a demonstração da veracidade dos atos e fatos ensejadores do processo administrativo, a moralidade dos procedimentos que lhe deram origem.

Art. 5º. O pedido administrativo para reconhecimento de dívida poderá ser prejudicado em caso de propositura de ação judicial pelo interessado, ou se for verificado vício na prestação do serviço.

Art. 6º Instaurado o processo, a Secretaria Municipal competente deverá fazer análise técnica dos documentos apresentados no pedido do interessado, se houver, ou produzidos pela unidade demandante. O processo de reconhecimento de dívida deverá conter:

- I - relatório circunstanciado de motivação do reconhecimento da dívida;
- II - documentos comprobatórios da prestação do serviço ou da entrega do bem, que subsidie a alegação da dívida;
- III - declaração da execução dos serviços ou entrega do bem;
- IV - memória de cálculo demonstrando os valores devidos, caso necessário;
- V - nota fiscal ou outro documento correlato devidamente atestado pelo fiscal do contrato;
- VI - pesquisa de preços elaborada de acordo com a instrução normativa vigente, demonstrando que o valor do objeto do pedido de reconhecimento de dívida é compatível com o preço de mercado, caso a despesa não tenha sido amparada por procedimento licitatório;
- VII - Se o objeto for a execução de obras ou prestação de serviços, deverá ser providenciado o projeto básico com detalhamento do objeto, em cumprimento ao inciso II, art. 18, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, incluindo:
 - a) capa de medição;
 - b) anexo de fotos da medição;
 - c) resumo da medição;
 - d) anotação de responsabilidade técnica (ART);
 - e) relação de ruas (sist. viário);
 - f) portaria do fiscal.
- VIII - declaração da Secretaria demandante de não ter havido pagamento do objeto que constitui o reconhecimento de dívida;
- XIX - declaração de disponibilidade orçamentária e financeira;
- X - prova da apuração da responsabilidade de quem deu causa;
- XI - parecer da Procuradoria Geral do Município, acerca do reconhecimento da dívida;
- XII - Termo de Ajuste de Contas, conforme anexo;

Art. 7º No caso de indeferimento do pedido de reconhecimento de dívida, o requerente será informado para ciência e apresentação de defesa administrativa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 8º Faz-se obrigatório à Administração publicar no Diário Oficial do Município o extrato do Termo de Reconhecimento da Dívida.

Art. 9º A inobservância das tramitações e procedimentos de rotinas estabelecidas neste Decreto, sem prejuízo das orientações e exigências supervenientes Controladoria-Geral do Município, relativas ao assunto, sujeitará os responsáveis às sanções legais cabíveis.

Art. 10. Em qualquer fase do processo, a Controladoria Geral do Município poderá realizar auditorias nos processos de pagamento através de amostras, com quantidades e intervalos a serem definidos no momento do início das atividades, ou conforme o Plano Anual de Auditoria.

Art. 11. Os casos omissos ou que suscitem dúvidas serão disciplinados e dirimidos pela Procuradoria-Geral do Município.

Art. 12. No processo de reconhecimento de dívida de que trata esse decreto deverá ser observado o que dispõe o art. 37 da Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 13 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, 26 de setembro de 2024.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE